

À vista do exposto, SUGIRO que se estabeleça o mês de janeiro de 2018 como marco inicial das publicações do Relatório de Receita Cartorária, que passarão a ocorrer mensalmente.
Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar **MARCIUS DA COSTA FERREIRA**, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, estabeleço o mês de janeiro de 2018 como marco inicial para publicação do Relatório de Receita Cartorária no Portal de Transparência do Tribunal de Justiça, conforme fls. 95/253, devendo atualizar os referidos dados a cada mês.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

id: 2903392

Processo: 2017-114912
Assunto: PEDIDO DE PROVIDENCIAS
VOLTA REDONDA 2 VARA DE FAMILIA
PIRAI 02 OF DE JUSTIÇA

INFORMAÇÃO

Trata-se de Recurso Hierárquico, às fls. 40/43, com fulcro no artigo 109, alínea "c" e ss da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, interposto pelo Responsável pelo Expediente do Serviço do 2º Ofício de Justiça de Piraí, Rodrigo Pineschi Ferreira, matrícula 94/14858, em face da decisão exarada pela Juíza de Direito Dirigente do 7º NUR, Dra. Denise Salume Amaral do Nascimento, às fls. 33/36.

A referida decisão, com base no coligido nos autos, reconheceu a ocorrência de uma irregularidade tipificada no artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, e que, no presente caso, consistiu na falta de ausência de resposta por parte do referido Serviço aos ofícios nos. 1464/2016 e 3036/2016 expedidos pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda, respectivamente, em junho de 2016 e outubro de 2016.

A Juíza Dirigente constatou que a alegação de que a Serventia funciona com estrutura mínima de funcionários não atua a favor do Responsável pelo Expediente, uma vez que este pode contratar funcionários conforme a necessidade do serviço. Ademais, durante todo o período de um ano, embora houvesse a reiteração do requerido pelo Juízo, o Responsável pelo Expediente ficou-se inerte, não adotando postura comprometida com o gerenciamento exigido pela atividade extrajudicial.

Aduziu ainda a Juíza Dirigente que atentou para a dosimetria preconizada no artigo 88 da CNGJ, haja vista o histórico funcional do Responsável pelo Expediente. Ao final, foi aplicada pena de repreensão prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.935/94 e no artigo 83, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, em razão da injustificada ausência de resposta à requisição a ele dirigida por autoridade judicial, confirmando a infração prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94, pelo descumprimento dos deveres genéricos descritos no artigo 39, inciso VII, do Decreto-Lei nº 220/75 c/c artigo 285, inciso VII, do Decreto nº 2479/79 e especificamente no artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

O Responsável pelo Expediente alega, em sua defesa, que o não atendimento aos ofícios foi um fato isolado, não representativo do procedimento padrão adotado pelos integrantes da Serventia Extrajudicial. Argumenta ainda que a Serventia possui dois funcionários, além do próprio, sugerindo que a ausência de resposta se deu também pela estrutura mínima que o Cartório possui. Pondera que a falta de resposta se constituiu em vício sanável, regularizado pela expedição do ofício de fls. 30, requerendo, ao final, o afastamento da penalidade de repreensão.

A tempestividade e o correto recolhimento das custas foram certificados às fls. 49.

Parecer da Juíza de Direito Dirigente do 7º NUR, às fls. 50/54, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração.

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça